



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

Parecer CGIM

Processo nº 211/2021/PMCC-CPL

Inexigibilidade nº 006/2021

Interessada: Controladoria Geral Interna do Município.

Assunto: Contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos do Controle Interno de Prefeituras, Câmaras e Autarquias, no formato *in company*, com a temática Controle Interno no Setor Público Municipal, a ser realizado nos dias 30 de agosto a 03 de setembro de 2021 em Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 211/2021/PMCC-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos do Controle Interno de Prefeituras, Câmaras e Autarquias, no formato *in company*, com a temática Controle Interno no Setor Público Municipal, a ser realizado nos dias 30 de agosto a 03 de setembro de 2021 em Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

Nos autos do processo constam a Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Justificativa da Controladora Geral do Município, Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Portaria nº 272/2021 acerca das necessidades dos serviços (fls. 003-004), Da Singularidade do Objeto (fls. 005-006), Da Notória Especialização (fls. 007-008), Da Justificativa do Preço (fls. 009-010), Razão da Escolha (fls. 011-012), Proposta de Curso Fechado do Instituto CERTAME (fls. 015-030), Documentos da empresa (fls. 031-049), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 050), Cópia dos Contratos de outros municípios (fls. 051-059), Despacho da Controladora Geral do Município para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 060), Nota de Pré-Empenhos 163463 (fls. 061), Termo de Referência com Justificativa (fls. 062-075), Portaria nº 281/2021 de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 076-077-verso), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 078), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 079), Autuação (fls. 080), Portaria nº 513/2020 – GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 081), Justificativa da Comissão Permanente de Licitação (fls. 082-084), Minuta do Contrato (fls. 085-086), Despacho da CPL à PGM para parecer e análise (fls. 087), Parecer Jurídico (fls. 088-094), Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 095), Despacho de Ratificação (fls. 096), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 097), Extrato de Inexigibilidade (fls. 098), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 099-104), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 105), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 106-107), Cópia do Contrato nº 20217411 (fls. 108-109-verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 110).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*
(grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a contratação para aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos do Controle Interno de Prefeituras, Câmaras e Autarquias, no formato in company, com a temática Controle Interno no Setor Público Municipal, faz-se necessário, visto que, o curso será voltado à aplicação de capacitação dos servidores que atuam na área de Controle Interno, visando a implementação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

melhorias na estruturação e no funcionamento dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades fiscalizados, de modo a proporcionar o fortalecimento da atividades desenvolvidas.

Urge destacar que, a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, assim como expertise, para a aplicabilidade de cursos de capacitação voltados a área de Controle Interno no Setor Público Municipal, especialmente no que tange a assuntos mais relevantes que a administração pública compulsoriamente deve desenvolver para atingir o seu objetivo finalístico.

Ressalta-se que, contratação em tese tem embasamento legal do artigo 13, inciso IV c/c artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18, as quais sintetizam a necessidade da presença dos requisitos da natureza técnica, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Outrossim, o objeto em questão trata-se de serviço de natureza estritamente intelectual, voltados para a Capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, onde a empresa contratada dispõe de profissional com singularidade intelectual no conhecimento para a execução do citado serviço, além de atuar no mercado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

acerca de 10 anos, sendo o profissional com vasta experiência acadêmica, comprovando sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)”

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfundíveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a farta documentação da empresa A B XAVIER TREINAMENTOS e do profissional que atestam a capacidade técnica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

especialização e experiência no ramo, uma vez que foram juntados documentos comprobatórios de prestação de serviço semelhante a outras municipalidades.

Todavia, a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, com fulcro no artigo 2º, § 2º da Lei Federal nº 14.039/2020, *in verbis*:

Art. 25 do Decreto – Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

(...)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis*:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Entretanto, ao analisar os autos, verificou-se que por mero erro de digitação (fls.074), no item 9 – Do Valor dos Serviços, onde está descrito correspondente a matrícula de 29 (vinte e nove), onde o correto é 17 (dezessete) matrículas de servidores, mais cortesia de 12 matrículas, totalizando 29 (vinte e nove), ainda no item 11 – Condições de Pagamento (fls. 075), retificar o texto referente à **fiscalização da obra.**

Ainda, observou-se a ausência da **Declaração Empregatícia que não emprega menor**, sendo, para tanto, indispensável anexá-lo aos autos, bem como, a **ausência das assinaturas às fls. 97 e 110**, sendo, imprescindível as assinaturas para o prosseguimento do feito.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20217411 (fls. 108-109-verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
Adm.: 2021/2024

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, em observação aos requerimentos supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

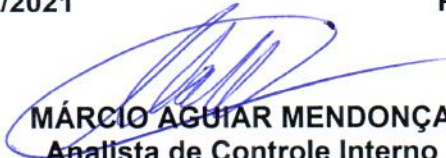
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2021.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. SILVA DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315